



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.479, DE 2025

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir diretrizes e normas mais eficazes sobre o jogo responsável, instituir o Fundo de Proteção e Responsabilidade no Jogo (FPRJ), com contribuições obrigatórias das operadoras de apostas de quota fixa, e estabelece medidas de prevenção, tratamento e mitigação de danos relacionados à ludopatia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3810/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir diretrizes e normas mais eficazes sobre o jogo responsável, instituir o Fundo de Proteção e Responsabilidade no Jogo (FPRJ), com contribuições obrigatórias das operadoras de apostas de quota fixa, e estabelece medidas de prevenção, tratamento e mitigação de danos relacionados à ludopatia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

"CAPÍTULO VI-A

DO FUNDO DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE NO JOGO

Art. 46-A. Fica instituído o Fundo de Proteção e Responsabilidade no Jogo (FPRJ), com a finalidade de:

- I - financiar ações de prevenção, conscientização e educação sobre os riscos associados ao jogo excessivo;
- II - promover o tratamento de pessoas diagnosticadas com transtornos relacionados à ludopatia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - auxiliar, por meio de convênios com órgãos públicos e instituições financeiras, a negociação de dívidas contraídas em decorrência de transtorno de jogo diagnosticado;

Art. 46-B. O FPRJ será financiado por contribuições mensais obrigatórias das operadoras autorizadas nos termos desta Lei, no valor equivalente a 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta dos jogos (GGR).

§ 1º O valor da contribuição será deduzido do imposto incidente sobre a receita bruta nos termos desta Lei.

§ 2º O valor mínimo anual a ser aportado ao FPRJ por todas as operadoras será de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado anualmente pelo IPCA.

§ 3º As operadoras poderão realizar, adicionalmente, contribuições voluntárias ao FPRJ, a qualquer tempo, as quais não gerarão direito a dedução tributária, mas poderão ser publicizadas pela entidade gestora como demonstração de responsabilidade social.

Art. 46-C. O FPRJ será gerido por entidade privada sem fins lucrativos instituída e administrada por um representante indicado pelas operadoras de apostas.

§ 1º A entidade gestora contará com um Comitê de Gestão, composto por:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;

II - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

III - 1 (um) representante do Ministério da Justiça;

IV - 1 (um) representante do Ministério do Esporte;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - 2 (dois) representantes das operadoras contribuintes do fundo;

VI - 2 (dois) representantes da sociedade civil com atuação nas áreas de saúde mental, defesa do consumidor ou jogo responsável, selecionados em processo público.

§ 2º O Comitê de Gestão terá as seguintes atribuições:

I - supervisionar a execução financeira e operacional do fundo;

II - aprovar o orçamento anual e os planos de ação;

III - deliberar sobre os critérios de financiamento de projetos e programas;

IV - avaliar os relatórios anuais e os resultados alcançados.

§ 3º A entidade gestora deverá:

I - manter reservas técnicas proporcionais aos compromissos assistenciais e eventuais indenizatórios;

II - publicar relatórios financeiros anuais auditados;

III - firmar convênios com o Sistema Único de Saúde (SUS), instituições de saúde mental públicas e privadas, bem como com órgãos de defesa do consumidor, defensoria pública e instituições financeiras, para viabilizar a renegociação de dívidas e o atendimento integral aos afetados.

§ 4º As ações de tratamento e prevenção financiadas pelo FPRJ deverão ser desenvolvidas em cooperação com o Ministério da Saúde, que atuará como órgão central de orientação técnica e coordenação nacional.

Art. 46-D. Os recursos do FPRJ também poderão ser utilizados para custear:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – campanhas publicitárias e certificações independentes de boas práticas em jogo responsável;

II - a implementação de um Sistema Nacional de Autoexclusão Unificada;

III - programas de educação financeira e de prevenção ao jogo excessivo, com foco prioritário na população jovem e em campanhas nas escolas e universidades;

IV - o financiamento de pesquisas científicas independentes sobre transtornos relacionados ao jogo e práticas de mitigação de riscos, mediante editais públicos.

§ 1º O Sistema Nacional de Autoexclusão Unificada deverá:

I - garantir ao jogador a possibilidade de, voluntariamente, restringir seu acesso a todas as plataformas de apostas autorizadas no território nacional;

II - assegurar que o bloqueio seja imediato e efetivo, com comunicação obrigatória entre todas as operadoras licenciadas;

III - permitir a escolha de prazos mínimos de bloqueio, inclusive opção por autoexclusão definitiva, sendo vedado o cancelamento antecipado do bloqueio pelo jogador;

IV - resguardar o sigilo e a privacidade do jogador, limitando o acesso às informações ao órgão regulador e às operadoras unicamente para a finalidade de cumprimento do bloqueio;

V - oferecer canais de acesso gratuitos e acessíveis para inscrição e acompanhamento do status de autoexclusão.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 46-E. O Ministério da Saúde editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as diretrizes nacionais para prevenção,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diagnóstico e tratamento dos transtornos relacionados ao jogo, que deverão nortear as ações custeadas com recursos do FPRJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, um capítulo específico voltado à proteção do jogador e à mitigação dos danos decorrentes do uso excessivo das plataformas de apostas de quota fixa, por meio da criação do **Fundo de Proteção e Responsabilidade no Jogo (FPRJ)**.

Inspirado em modelos internacionais como o **Responsible Gaming Trust** (Reino Unido) e o **Responsible Gambling Fund** (Austrália), bem como em experiências brasileiras como o DPVAT, o FPRJ visa implementar um sistema de **responsabilidade compartilhada**, financiado pelas operadoras e voltado à promoção da saúde pública, sem aumento da carga tributária, visto que os valores aportados serão integralmente deduzidos do imposto incidente sobre a receita bruta dos jogos (GGR).

A medida cria uma rede permanente de apoio às pessoas acometidas por transtornos decorrentes do jogo, em especial a ludopatia, financiando campanhas educativas, tratamento médico-psiquiátrico, apoio à mediação de dívidas e, em caráter excepcional, indenizações pelos danos graves causados.

O fundo terá três grandes frentes de atuação:

1. **Promover ações preventivas;**
2. **Proporcionar tratamento médico e psicológico** aos jogadores diagnosticados com transtornos associados à ludopatia, garantindo-lhes acesso a terapias e acompanhamento clínico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. **Auxiliar na negociação de dívidas** contraídas em decorrência do vício em jogos, por meio de convênios com órgãos públicos, instituições financeiras, defensorias e serviços de mediação;

Assim, além das ações de saúde e assistência financeira, o projeto prevê que o fundo financie iniciativas estruturantes e preventivas, como a criação de um Sistema Nacional de Autoexclusão Unificada, programas de educação financeira e de prevenção ao jogo nas escolas e universidades, e o fomento à pesquisa científica independente sobre o tema.

O Sistema Nacional de Autoexclusão Unificada constitui-se em importante ferramenta de proteção ao consumidor, permitindo que o jogador, de forma voluntária, bloqueie seu acesso a todas as plataformas de apostas autorizadas no território nacional, por prazo determinado ou de forma definitiva. Trata-se de um mecanismo que oferece segurança, confidencialidade e eficácia, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais de jogo responsável.

O modelo de gestão proposto adota governança compartilhada entre o poder público, as operadoras contribuintes e a sociedade civil, garantindo equilíbrio, transparência e efetividade na alocação dos recursos. Ademais, o Ministério da Saúde terá papel central na coordenação nacional das ações de saúde, cabendo-lhe editar diretrizes técnicas e supervisionar a execução das iniciativas de prevenção e tratamento.

A **contribuição mínima inicial de R\$ 20 milhões** ao fundo representa menos de **0,1% da Receita Bruta de Jogo (GGR)** do mercado brasileiro de apostas regulamentadas (cuja estimativa atual ultrapassa os R\$ 20 bilhões anuais, segundo projeções da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda) - percentual financeiramente viável para as operadoras e socialmente justo frente aos riscos da atividade.

Com a regulamentação do setor, o Brasil passou a integrar o rol dos grandes mercados globais de apostas. Junto com essa expansão econômica, é imprescindível estabelecer contrapartidas sociais compatíveis com o risco sistêmico representado pela ludopatia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estudos apontam que o vício em jogos pode afetar diretamente o bem-estar de famílias inteiras, provocar inadimplência, problemas de saúde mental e, em casos extremos, levar ao suicídio.

Assim, o presente projeto traduz **o compromisso das operadoras com a responsabilidade social**, sem impor penalidades ou restrições, mas criando um ambiente institucional sólido para o enfrentamento dos efeitos colaterais da atividade que exploram.

A proposta está em sintonia com os princípios da **saúde pública preventiva**, da **regulação ética de mercados sensíveis** e da **promoção de um ambiente digital saudável**. É, portanto, uma medida moderna, equilibrada e socialmente necessária, que merece o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2025.

Deputado Federal Hugo Leal
PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790
---	---

FIM DO DOCUMENTO
